

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.834 DE, 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a proteção, recuperação, conservação e uso sustentável das nascentes e respectivas áreas de proteção no Município de Bonito/MS, estabelece diretrizes para o Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes e reconhece a proteção e a conservação das nascentes como de interesse público.

Autor: Vereador Paulo Henrique Breda Santos

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A proteção, recuperação, conservação e uso sustentável das nascentes e respectivas áreas de proteção localizadas no Município de Bonito/MS observarão o disposto nesta Lei e na legislação ambiental aplicável, especialmente na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

Art. 2º A proteção e a conservação das nascentes localizadas no território do Município de Bonito/MS são reconhecidas como de interesse público, em razão de sua importância para a conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da paisagem natural, do turismo sustentável e da qualidade de vida da população, sem alteração da titularidade dos imóveis particulares em que se encontrem localizadas.

Parágrafo único. A proteção das nascentes será considerada ação estratégica para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a curso d'água;

II – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, ainda que intermitente;

III – área de surgência: área tecnicamente identificada em que ocorre ou se manifesta o afloramento natural de água subterrânea na superfície do terreno, para fins de identificação e caracterização da nascente, sem que sua definição, por si só, implique criação de área legalmente protegida ou imposição de restrição administrativa ao imóvel;

IV – área de proteção: espaço territorial destinado à proteção ambiental da nascente ou do olho d'água, cuja delimitação e regime jurídico observarão a legislação ambiental aplicável e os critérios técnicos pertinentes;

V – órgão ambiental municipal competente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental, nos termos da organização administrativa vigente;

VI – agricultor familiar: aquele que atender aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas alterações;

VII – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, para os fins desta Lei,

observados os requisitos da legislação aplicável;

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo destinam-se exclusivamente à aplicação desta Lei e não alteram as hipóteses, os limites ou o regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente – APP e das demais áreas legalmente protegidas estabelecidos pela legislação federal ou estadual.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – a prevenção e a precaução;

III – o poluidor-pagador;

IV – o protetor-recebedor;

V – a participação social, o acesso à informação e a transparência;

VI – a cooperação e a boa-fé;

VII – o desenvolvimento sustentável;

VIII – o uso sustentável, a conservação e a proteção dos recursos hídricos;

IX – a função social e ambiental da propriedade;

X – a compatibilização da proteção ambiental com as atividades econômicas sustentáveis e com as características socioeconômicas do Município.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – promover a identificação, o cadastramento, o monitoramento e a proteção das nascentes localizadas no Município;

II – fomentar a proteção e a recuperação das áreas degradadas no entorno das nascentes;

III – contribuir para a conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da paisagem e da qualidade ambiental;

IV – incentivar o uso sustentável do solo e da água e a adoção de práticas de conservação ambiental;

V – promover ações de educação ambiental e participação da comunidade;

VI – estimular a cooperação entre o Poder Público, proprietários e possuidores de imóveis, setor produtivo, setor turístico, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais interessados;

VII – estabelecer mecanismos de apoio e incentivo à proteção, conservação e recuperação das nascentes;

VIII – estabelecer mecanismos de planejamento, monitoramento, transparência e avaliação das ações de proteção das nascentes.

Art. 6º Para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei, o órgão ambiental municipal competente, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – coordenar a identificação, o mapeamento, o georreferenciamento e o cadastramento das nascentes existentes no território do Município;

II – promover, no âmbito de suas competências, ações de monitoramento, fiscalização, educação ambiental e orientação técnica voltadas à proteção das nascentes;

III – orientar, apoiar e acompanhar projetos de proteção, conservação e recuperação de nascentes e respectivas áreas de proteção;

IV – administrar e manter atualizado o Cadastro Municipal de Nascentes;

V – coordenar e acompanhar, no âmbito de suas competências, a execução das ações previstas nesta Lei;

VI – promover a articulação institucional necessária à implementação das ações de proteção, recuperação, conservação e monitoramento das nascentes.

§ 1º A execução das ações previstas neste artigo observará as competências administrativas e legais do Município, a legislação federal e estadual aplicável, os instrumentos de planejamento existentes e a disponibilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da atuação cooperativa com os demais entes federativos.

§ 2º As atividades técnicas e administrativas de responsabilidade municipal serão executadas diretamente pelos órgãos competentes ou mediante os instrumentos de cooperação legalmente admitidos, observadas as dotações e os recursos disponíveis, não implicando transferência automática de custos ao proprietário ou possuidor, salvo quando houver obrigação legal específica.

Art. 7º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais e urbanos deverão, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação ambiental:

I – manter e proteger as áreas legalmente protegidas no entorno das nascentes existentes no imóvel;

II – viabilizar o acesso dos agentes públicos devidamente identificados para o exercício regular da fiscalização ambiental, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas para apoio técnico, científico, operacional e institucional às ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Municipal de Nascentes, como instrumento de identificação, registro, monitoramento e planejamento das ações de proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no território do Município.

§ 1º O Cadastro Municipal de Nascentes deverá conter, sempre que tecnicamente disponíveis e pertinentes, as seguintes informações:

I – localização e identificação da nascente;

II – situação de conservação, degradação ou recuperação;

III – características ambientais relevantes para sua proteção e conservação;

IV – medidas de proteção, conservação ou recuperação adotadas ou recomendadas;

V – informações sobre ações de monitoramento realizadas;

VI – informações necessárias à definição de prioridades para as ações previstas nesta Lei;

VII – registro de medidas voluntárias de proteção adotadas por proprietários ou possuidores, quando houver;

VIII – informações sobre a bacia hidrográfica ou microbacia de inserção da nascente, quando tecnicamente disponíveis;

IX – outras informações técnicas necessárias ao acompanhamento da situação ambiental das nascentes.

§ 2º A organização, atualização e disponibilização das informações do Cadastro observarão a legislação aplicável, as competências legais do órgão ambiental municipal competente, a disponibilidade técnica e administrativa do Município e as medidas necessárias à proteção de informações cuja divulgação possa comprometer a segurança ambiental da área.

§ 3º O Cadastro será utilizado como instrumento de apoio ao planejamento e à definição de prioridades das ações previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de fiscalização, licenciamento e demais atribuições legalmente estabelecidas aos órgãos públicos competentes.

§ 4º O cadastramento de uma nascente não implicará, por si só, alteração da titularidade, da situação fundiária ou das limitações administrativas incidentes sobre o imóvel, nem substituirá os registros, cadastros, licenciamentos ou demais instrumentos previstos na legislação federal ou estadual.

§ 5º O cadastramento poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante requerimento de proprietário, possuidor, entidade pública ou privada, organização da sociedade civil ou qualquer interessado, observados os critérios e procedimentos técnicos aplicáveis.

§ 6º A inclusão de nascente no Cadastro não constitui, por si só, reconhecimento de infração ambiental, responsabilidade do proprietário ou possuidor, nem imposição de restrição administrativa adicional, nem constitui, por si só, fundamento suficiente para aplicação de medida administrativa restritiva, devendo eventual medida restritiva observar o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 7º Quando o cadastramento decorrer de requerimento formulado por terceiro, a inclusão da nascente dependerá de verificação técnica pelo órgão ambiental municipal competente e será precedida de ciência do proprietário ou possuidor do imóvel, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação e apresentação de informações ou documentos que entender pertinentes.

§ 8º O disposto no § 7º não impedirá a adoção de medidas cautelares ou preventivas imediatamente necessárias à proteção do meio ambiente quando houver risco grave e iminente de dano ambiental, mediante decisão devidamente fundamentada.

Art. 10. As nascentes e os olhos d'água perenes serão protegidos na forma e extensão estabelecidas pela legislação ambiental aplicável, observado, para fins de Área de Preservação Permanente – APP, o raio mínimo de 50 (cinquenta) metros estabelecido pela legislação federal vigente, sem prejuízo da incidência de outras normas de proteção ambiental validamente aplicáveis, inclusive dos regimes especiais de proteção estabelecidos para determinadas bacias hidrográficas, áreas ou ecossistemas.

§ 1º Identificada tecnicamente a necessidade de proteção ambiental além dos limites estabelecidos pela legislação aplicável, deverão ser observados o instrumento jurídico, os critérios e os procedimentos próprios do ente ou órgão legalmente competente para estabelecer ou reconhecer a respectiva proteção.

§ 2º Não constitui objeto desta Lei a criação, ampliação ou redefinição de Áreas de Preservação Permanente – APP ou de outras áreas legalmente protegidas além dos limites estabelecidos pela legislação ambiental competente, nem a imposição, por esta Lei, de restrição administrativa adicional ao uso da propriedade.

§ 3º A atuação do Município na identificação, cadastramento, monitoramento, fiscalização, conservação e recuperação das nascentes observará as competências administrativas e legais do Município e dos demais entes federativos, sem prejuízo da adoção das medidas de sua competência.

§ 4º O proprietário ou possuidor poderá adotar voluntariamente medidas de proteção além das exigências legais, inclusive mediante ampliação da área conservada no entorno da nascente.

§ 5º A área protegida voluntariamente poderá, mediante requerimento do interessado e verificação técnica, ser registrada no Cadastro Municipal de Nascentes.

§ 6º O proprietário ou possuidor que adotar medidas voluntárias de proteção poderá ser priorizado nas ações de apoio e incentivo previstas nesta Lei, observados os critérios técnicos aplicáveis, a isonomia entre os interessados e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 11. O levantamento, a identificação, o cadastramento e o georreferenciamento das nascentes observarão critérios técnicos estabelecidos na legislação aplicável e, quando necessário, em regulamento, vedada a utilização de critérios que criem, por si só, novas restrições ao uso da propriedade ou novas categorias de áreas legalmente protegidas.

Art. 12. Para fins de identificação e, quando cabível, delimitação técnica das áreas de proteção, serão considerados, conforme o caso:

I – a localização do afloramento hídrico;

II – as características da área de surgência;

III – a perenidade ou intermitência do afloramento;

IV – as características topográficas, hidrológicas, hidrogeológicas, pedológicas e de cobertura vegetal tecnicamente relevantes.

§ 1º Para afloramentos intermitentes poderão ser utilizados levantamentos históricos, registros técnicos, imagens, estudos hidrológicos, hidrogeológicos e outros instrumentos técnicos adequados.

§ 2º Os critérios técnicos complementares poderão ser definidos em regulamento, observada a legislação ambiental aplicável e adotadas, sempre que disponíveis e pertinentes, metodologias técnicas reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes ou pela comunidade técnico-científica.

§ 3º A identificação de olho d'água ou de afloramento intermitente não implica, por si só, a constituição da Área de Preservação Permanente – APP prevista para nascentes e olhos d'água perenes na legislação federal, nem a imposição automática de restrição administrativa adicional, devendo eventual proteção observar a legislação aplicável e os critérios técnicos pertinentes.

Art. 13. Sem prejuízo das demais proibições previstas na legislação ambiental, é vedado praticar, nas áreas legalmente protegidas das nascentes, atos que causem dano ou apresentem risco concreto de degradação ambiental em desacordo com a legislação aplicável, especialmente:

I – suprimir vegetação nativa sem autorização ou em desacordo com a legislação;

II – construir edificações ou instalações em desacordo com a legislação ambiental ou que comprometam a integridade da nascente;

III – lançar ou depositar resíduos sólidos, efluentes, rejeitos ou substâncias poluentes;

IV – realizar captação, desvio, canalização, drenagem, represamento ou intervenção hídrica sem a autorização ou outorga exigida pela legislação;

V – promover ou permitir práticas que provoquem erosão, assoreamento, compactação do solo ou degradação da vegetação protetora, quando tecnicamente caracterizadas como causadoras de dano ou risco concreto de degradação ambiental, em desacordo com a legislação aplicável;

VI – permitir acesso ou pisoteio intensivo de animais quando tecnicamente caracterizado dano ou risco concreto de degradação ambiental, em desacordo com a legislação aplicável, ressalvadas as medidas de manejo admitidas pela legislação;

§ 1º A caracterização das situações previstas nos incisos V e VI deverá observar critérios objetivos e verificáveis no caso concreto, metodologia técnica reconhecida e adequada às características do solo, da vegetação, da atividade desenvolvida e das condições específicas da área.

§ 2º A existência de atividade agropecuária regular, por si só, não caracterizará infração ou degradação ambiental, salvo quando houver demonstração técnica de dano ou risco de dano ambiental em desacordo com a legislação aplicável.

Art. 14. A recuperação de áreas degradadas associadas às nascentes observará a legislação ambiental aplicável e as técnicas adequadas às características ambientais da área, priorizando-se:

I – a interrupção ou redução dos fatores de degradação;

II – a regeneração natural, quando tecnicamente viável;

III – a restauração da vegetação nativa;

IV – o controle de processos erosivos e de assoreamento;

V – a recuperação das funções ecológicas e hidrológicas da área;

VI – a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

Art. 15. O Poder Executivo poderá implementar o Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes, destinado ao apoio de ações de identificação, proteção, conservação, recuperação e monitoramento das nascentes localizadas no Município de Bonito/MS.

§ 1º Quando implementado, o Programa poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – fornecimento de mudas de espécies nativas adequadas aos projetos de recuperação;

II – fornecimento de materiais e insumos destinados à proteção e recuperação das nascentes;

III – apoio à instalação de cercas e estruturas destinadas à proteção das áreas;

IV – disponibilização de equipamentos e materiais, observada a legislação aplicável;

V – assistência técnica e orientação ambiental;

VI – ações de educação ambiental;

VII – reconhecimento ou certificação de iniciativas de proteção;

VIII – apoio a projetos de conservação e recuperação;

IX – outras medidas de incentivo admitidas pela legislação.

§ 2º As ações de incentivo observarão critérios objetivos, isonômicos, disponibilidade orçamentária e financeira e prioridades ambientais definidas pelo Município.

§ 3º A implementação do Programa dependerá de ato próprio do Poder Executivo e da disponibilidade de recursos, não gerando direito subjetivo à concessão dos benefícios previstos.

§ 4º As medidas previstas neste artigo possuem caráter de apoio e incentivo e não instituem pagamento por serviços ambientais – PSA.

Art. 16. Constituem fontes de recursos para a execução das ações previstas nesta Lei:

I – recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – recursos decorrentes da repartição do ICMS, inclusive aqueles relacionados aos critérios ambientais do ICMS Ecológico, observada a legislação aplicável e a respectiva disponibilidade orçamentária;

III – compensações ambientais legalmente destinadas ao Município;

IV – recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta ou decisões judiciais, quando legalmente destinados;

V – recursos oriundos de multas ambientais, quando houver previsão legal de destinação;

VI – convênios, acordos e instrumentos de cooperação;

VII – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – termos de compromisso ambiental ou instrumentos congêneres, quando legalmente cabíveis;

IX – dotações orçamentárias próprias;

X – outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A utilização dos recursos previstos neste artigo observará as normas orçamentárias, financeiras e de governança aplicáveis a cada fonte.

§ 2º A utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará integralmente as regras próprias de gestão, aprovação, aplicação e controle previstas na Lei Orgânica e na legislação municipal pertinente.

§ 3º Os recursos efetivamente destinados às ações previstas nesta Lei serão aplicados prioritariamente em identificação, levantamento, mapeamento, georreferenciamento, cadastramento, proteção, recuperação, monitoramento, educação ambiental, assistência técnica e medidas materiais de conservação das nascentes.

Art. 17. Para fins de planejamento, monitoramento, fiscalização e definição de prioridades, as nascentes cadastradas poderão ser classificadas conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A classificação, quando realizada, considerará, entre outros critérios tecnicamente pertinentes:

I – relevância ambiental;

II – contribuição para o abastecimento público;

III – relevância para a atividade turística sustentável;

IV – grau de conservação ou degradação;

V – localização em áreas ambientalmente sensíveis;

VI – contribuição para a conservação da biodiversidade;

VII – importância para a manutenção da qualidade ambiental de atrativos turísticos do Município.

§ 2º A classificação prevista neste artigo não gera direito subjetivo a benefício, indenização, compensação ou vantagem econômica.

§ 3º A classificação prevista neste artigo terá finalidade exclusivamente administrativa, técnica e de planejamento, não implicando, por si só, criação de obrigação, restrição ao uso da propriedade, alteração de regime jurídico ambiental ou reconhecimento de infração, sem prejuízo das consequências decorrentes da legislação aplicável.

Art. 18. A adesão às ações de incentivo, apoio, recuperação assistida, cercamento, conservação e monitoramento executadas em regime de cooperação será voluntária, mediante instrumento adequado entre o Município e o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O instrumento poderá estabelecer as responsabilidades das partes, os compromissos ambientais assumidos, o prazo de execução e as medidas de apoio disponibilizadas pelo Município.

§ 2º A adesão voluntária às ações previstas neste artigo não afasta o cumprimento das obrigações ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 3º A não adesão às ações voluntárias de incentivo ou cooperação não poderá, por si só, constituir infração ou fundamento para aplicação de sanção, sem prejuízo da responsabilização decorrente do descumprimento de obrigação ambiental prevista em lei.

Art. 19. O Poder Executivo poderá promover ações permanentes de educação socioambiental voltadas à proteção das nascentes, em articulação com instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades ambientais, produtores rurais, empreendimentos turísticos e demais segmentos da comunidade.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão compreender campanhas educativas, palestras, capacitações, visitas técnicas, produção de materiais informativos, atividades comunitárias e outras iniciativas de conscientização e mobilização ambiental.

Art. 20. O Poder Executivo poderá disponibilizar canal eletrônico ou outro meio adequado para recebimento de informações, denúncias e comunicações relacionadas à proteção das nascentes.

§ 1º A forma de funcionamento do canal poderá ser definida em regulamento.

§ 2º As informações recebidas poderão subsidiar ações de fiscalização, monitoramento, recuperação ambiental e atualização do Cadastro Municipal de Nascentes.

§ 3º O tratamento das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, de acesso à informação e de proteção ao denunciante, quando aplicável.

§ 4º As denúncias, informações ou comunicações recebidas terão natureza informativa e não produzirão, isoladamente, efeitos restritivos ou sancionatórios em relação ao proprietário ou possuidor, nem determinarão, por si só, alteração definitiva das informações constantes do Cadastro, sem prévia verificação técnica pela autoridade competente.

§ 5º Quando a verificação técnica indicar a necessidade de adoção de providência administrativa que

possa afetar diretamente o proprietário ou possuidor, este será formalmente cientificado e poderá apresentar manifestação e documentos pertinentes, ressalvadas as medidas cautelares ou preventivas imediatamente necessárias diante de risco concreto e iminente de dano ambiental, mediante decisão fundamentada.

Art. 21. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de participação social, consulta pública, cooperação institucional e apoio técnico destinados ao acompanhamento e aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão participar dos mecanismos previstos no caput órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades ambientais, produtores rurais, representantes do setor turístico e demais segmentos interessados.

Art. 22. A atuação fiscalizatória municipal será exercida no âmbito das competências do Município e de forma cooperativa com os demais órgãos ambientais competentes, observada a legislação aplicável.

§ 1º Sem prejuízo do dever de fiscalização e da adoção de medidas cautelares necessárias, a Administração Pública poderá priorizar medidas de orientação, adequação e recuperação voluntária quando a natureza e a gravidade da situação permitirem.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a adoção imediata das medidas administrativas cabíveis nos casos de:

I – dano ambiental grave;

II – risco iminente ou risco de agravamento do dano;

III – infração continuada;

IV – reincidência, quando assim prevista na legislação aplicável;

V – resistência injustificada ao cumprimento de obrigação legal ou determinação administrativa válida, devidamente fundamentada e expedida pela autoridade competente.

§ 3º Para os fins do inciso V do § 2º, não se considera resistência injustificada o exercício regular do direito de petição, a apresentação de questionamentos, pedidos de fundamentação ou esclarecimentos, manifestações técnicas, documentos ou relatórios, nem o exercício do contraditório, da ampla defesa ou dos meios administrativos de impugnação e recurso.

Art. 23. A aplicação de medidas administrativas de natureza sancionatória ou de sanções administrativas decorrentes das matérias disciplinadas por esta Lei dependerá de prévia existência de previsão legal que tipifique a conduta como infração e estabeleça a respectiva consequência jurídica, vedada a aplicação de sanção por analogia ou com fundamento exclusivamente em obrigação genérica prevista nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

§ 1º A apuração das infrações e a aplicação das sanções observarão a competência da autoridade responsável, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

§ 2º O ato administrativo sancionador deverá indicar expressamente a conduta praticada, o dispositivo legal que a tipifica como infração, os elementos técnicos que comprovem sua ocorrência e a sanção correspondente, quando cabível.

§ 3º Na aplicação das sanções serão considerados, conforme a legislação aplicável:

I – a gravidade da infração;

- II – a extensão e as consequências do dano;
- III – os antecedentes do infrator e eventual reincidência;
- IV – a situação econômica do infrator, quando legalmente aplicável;
- V – a cooperação do infrator com a Administração;
- VI – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 4º A recuperação voluntária poderá ser considerada na forma da legislação aplicável, sem afastar a obrigação de reparação integral do dano nem as demais responsabilidades legalmente estabelecidas.

Art. 24. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Proteção e Recuperação de Nascentes, destinado a orientar as ações previstas nesta Lei.

§ 1º O Plano poderá contemplar:

- I – diagnóstico da situação das nascentes cadastradas;
- II – definição de prioridades;
- III – metas de proteção e recuperação;
- IV – ações de monitoramento;
- V – estimativa de recursos necessários;
- VI – mecanismos de participação social;
- VII – indicadores de acompanhamento.

§ 2º O Plano, quando elaborado, deverá ser revisto e atualizado periodicamente, considerando os resultados alcançados, as prioridades ambientais e a capacidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Art. 25. O Cadastro Municipal de Nascentes, os relatórios de monitoramento eventualmente elaborados e as informações relativas à execução das ações efetivamente realizadas no âmbito desta Lei serão objeto de transparência ativa, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados pessoais, à propriedade privada, à segurança ambiental e às demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Poderá ser divulgado relatório consolidado contendo, entre outras informações disponíveis:

- I – quantidade de nascentes cadastradas;
- II – ações de proteção e recuperação realizadas;
- III – recursos públicos aplicados nas ações previstas nesta Lei;
- IV – resultados e indicadores disponíveis;
- V – prioridades e ações futuras.

Art. 26. O Poder Executivo poderá estabelecer metas periódicas de proteção, recuperação e monitoramento de nascentes, consideradas as prioridades ambientais, os instrumentos de planejamento

existentes e a capacidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Art. 27. As ações previstas nesta Lei deverão observar critérios de planejamento, prioridade ambiental, gradualidade de implementação e viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira, sem prejuízo do cumprimento das obrigações ambientais já estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. A gradualidade de implementação prevista no caput não poderá ser invocada para afastar ou postergar, quando exigíveis nos termos da legislação aplicável, os deveres legais de fiscalização, proteção, prevenção, cessação de dano ou reparação ambiental.

Art. 28. A implementação desta Lei deverá buscar a cooperação entre o Poder Público, proprietários e possuidores de imóveis, setor produtivo, setor turístico, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e comunidade local, reconhecendo a proteção das nascentes como responsabilidade de interesse coletivo e elemento estratégico para o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 29. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação da legislação federal e estadual de proteção ambiental, da legislação de recursos hídricos e das demais normas municipais aplicáveis, nem as competências dos entes e órgãos responsáveis pela gestão e outorga dos recursos hídricos, constituindo esta Lei instrumento suplementar de proteção das nascentes no âmbito do Município de Bonito/MS.

Art. 30. Os instrumentos e procedimentos previstos nesta Lei que dependam de disciplina complementar para sua execução poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências, observada a necessidade de regulamentação e a legislação aplicável.

§ 1º A regulamentação prevista no caput deverá limitar-se ao detalhamento técnico, operacional e administrativo necessário à execução desta Lei, não podendo criar novas infrações, sanções, obrigações materiais, categorias de áreas protegidas ou restrições ao uso da propriedade que não estejam previstas em lei ou na legislação ambiental aplicável.

§ 2º O regulamento poderá disciplinar fluxos administrativos, formulários, documentos, procedimentos de fiscalização, padrões de relatórios, critérios operacionais e demais aspectos instrumentais necessários à execução desta Lei, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as competências de cada órgão ou ente federativo.

§ 3º Os critérios técnicos utilizados para classificação, fiscalização, identificação e avaliação ambiental deverão ser objetivos, verificáveis, tecnicamente fundamentados e, quando aplicáveis, disponibilizados de forma acessível ao público, assegurada sua compatibilidade com a legislação ambiental vigente.

§ 4º A regulamentação dos instrumentos de implementação facultativa ocorrerá quando de sua efetiva adoção pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Menezes da Silva